



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	12155.000181/2005-11
Recurso n°	137.162 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.812
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	VIAÇÃO FORTE LTDA.
Recorrida	DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

Ementa: DCTF. LEGALIDADE.

É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento tempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JM' or similar, located to the right of the main text block.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação fora dos prazos limites estabelecidos pela legislação tributária, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs peça impugnatória de fls. 01/10, pela qual argumenta, em síntese, o que segue:

1. Entregou as DCTF espontaneamente, sem qualquer ato de ofício por parte da autoridade fiscal aplicando-se, portanto, o instituto previsto no art. 138 do CTN (Denúncia Espontânea).

2. A multa não tem amparo legal, uma vez que a Lei nº 10.426/2002 somente prevê a incidência dessa penalidade nos casos em que o contribuinte seja intimado a apresentar a declaração.

Em Acórdão fundamentado, os membros da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Belém/PA, votaram por rejeitar a preliminar argüida e considerar procedente o lançamento, mantendo a exigência fiscal.

Regularmente citado do teor da decisão acima mencionada, em 27 de setembro de 2006, a Interessada protocolizou Recurso Voluntário no dia 27 do mês subsequente.

Nesta peça recursal, em síntese, a Interessada reitera as razões aduzidas quando da sua peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF referente aos quatro trimestres do ano de 2000.

A seu favor, a Interessada alega que: (i) entregou as DCTF espontaneamente, sem qualquer ato de ofício por parte da autoridade fiscal fazendo jus, portanto, ao benefício previsto no art. 138 do CTN (Denúncia Espontânea); e, (ii) a multa não tem amparo legal, uma vez que a Lei n.º 10.426/2002 somente prevê a incidência dessa penalidade nos casos em que o contribuinte seja intimado a apresentar a declaração.

No que pertine ao primeiro argumento aduzido pela Interessada (no sentido de que, em função de ter entregue as DCTF espontaneamente, sem qualquer ato de ofício por parte da autoridade fiscal, dever-se-ia aplicar o instituto da Denúncia Espontânea), cumpre ressaltar que, há tempos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se consolidou no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, ‘a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei n.º 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um’. (REsp n.º 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)

Por outro lado, no que tange ao segundo Quanto ao segundo item argüido pela Interessada (no sentido de que a multa não teria previsão em lei, pois só aplicável no caso de a Interessada ser intimada a apresentá-la), entendo que o mesmo carece de fundamento.

Com efeito, no caso em evidência, a previsão legal da exigência da multa pela entrega em atraso da DCTF deriva do que dispõe o art. 7º da Lei n.º 10.426, de 2002, que tem a seguinte redação, in verbis:

'Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Económico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10(dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10(dez) dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º." (Grifou-se)

Da simples leitura desse dispositivo, em especial das partes grifadas e negritada, verifica-se que a situação em análise encontra-se claramente nele disciplinada, sendo infundadas as alegações da Interessada de inexistência de base legal para a cobrança da multa.

Assim, por ter a Interessada deixado de apresentar no prazo fixado as DCTF relativas ao ano-calendário de 2000 (conduta típica), conforme prevê o dispositivo transcrito sujeitou-se à multa descrita no inciso II do caput. Convém ressaltar que o cálculo da multa foi reduzido em 50%, feito conforme se encontra resumido no quadro 5 do auto de infração de fl. 11 (descrição dos fatos/fundamentação), em função de a Interessada ter apresentado as declaração anteriormente a qualquer procedimento fiscal (conforme preceitua a norma legal).

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora